



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 076 /GP

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre e legislação análoga, dispondo sobre algumas vantagens que são fatores de aumento vegetativo da folha de pagamento.

A justificativa que acompanha o Expediente evidenciam as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.

Altera o *caput* do art. 122, inclui o art. 37-A, o §§ 3º e 4º ao art. 122, o art. 122-A, o art. 129-A e o parágrafo único ao art. 131, revoga os arts 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129, 130 e 133 todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre; inclui o art. 39-A e revoga o art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; revoga os §§1º e 2º do art. 43, os §§1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B e o art. 43-C, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002; os §§ 1º 2º do art. 45, o art. 45-A, o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, art. 32-B da Lei nº 6151, de 13 de julho de 1988.

Art. 1º Fica incluído o art. 37-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 37-A A partir da data de publicação da Lei Complementar que insere este artigo, as gratificações por regime especial de trabalho não mais poderão ser majoradas por quaisquer acréscimos decorrentes de tempo de serviço no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os aumentos percentuais que incidem sobre as gratificações por regime especial de trabalho decorrentes dos anos de serviço e percebidos pelos servidores até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, passarão a compor a sua remuneração como parcela individual que se submeterão às disposições previstas para as convocações de regime especial de trabalho.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e incluídos os § 3º ao § 4º, conforme segue:

“Art. 122 O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja

2



concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, até a data de publicação da presente Lei.

.....

§ 3º O servidor efetivo ou em comissão que contar, na data de publicação da lei, com 50% (cinquenta por cento) ou mais do período necessário para integralizar novo avanço, fará jus à concessão do acréscimo conforme estabelecido no *caput* deste artigo na data em que completar o triênio.

§ 4º Ficam assegurados, aos servidores, os avanços já concedidos quando da publicação da presente Lei.”(NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 122-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 122-A O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional Pública de Porto Alegre, terá acréscimos de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público, prestado exclusivamente no Município de Porto Alegre, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários.”

Art. 4º Ficam extintas, na data de publicação da presente Lei Complementar, as chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.

§ 1º Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço concedidos de acordo com o art. 125 da Lei Complementar nº 133, de 1985, até a data de publicação da presente Lei.

§ 2º As vantagens extintas pelo *caput* do presente artigo serão concedidas, à razão de 1% (um por cento) ao ano e limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento), computando-se o percentual de 1% ao ano o período compreendido entre 1 (um) ano e 14 (quatorze) anos ou entre 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º As vantagens somente serão devidas quando o servidor completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 4º A partir data de publicação da presente Lei Complementar não mais serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no *caput* deste artigo, bem como quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, nem poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre, nem gerarão quaisquer outras vantagens pecuniárias.



Art. 5º Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 129-A A partir data de publicação da lei que inclui este artigo, a gratificação de função percebida pelo servidor efetivo passará a constituir parcela individual de sua remuneração quando contar com 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente, por ano em que houver exercido a função, inclusive sob a forma de cargo em comissão, no serviço público do Município de Porto Alegre.

§ 1º A gratificação de função a ser considerada como base de cálculo da parcela individual a que refere o *caput* deste artigo corresponderá ao da função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercido como cargo em comissão.

§ 2º Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a gratificação de maior valor, desde que desempenhada, por, no mínimo, 1 (um) ano; e, na hipótese de o valor mais elevado não ter sido percebido por este prazo, será considerado o valor imediatamente inferior que tenha sido percebido por mais tempo.

§ 3º A parcela individual será concedida à razão estabelecida no *caput* deste artigo até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo.

§ 4º Ao servidor que perceba gratificação de função incorporada, por ter implementado os requisitos vigentes até a data de publicação da presente Lei, fica garantida a percepção do valor correspondente da referida incorporação.

§ 5º O servidor que perceba o valor incorporado nos termos do § 4º deste artigo e que esteja desempenhando, ou que venha a desempenhar função de confiança, terá direito à diferença, se houver, entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o da gratificação de função incorporada ou o da parcela individual constituída nos termos desse artigo.

§ 6º Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvo os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

§ 7º Os requisitos de idade, de proporcionalidade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”



Art. 6º Fica incluído o parágrafo único ao art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 131

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* deste artigo não impede a fixação, em Lei Complementar, de outros percentuais de gratificação por regime especial de trabalho, inclusive de percentuais diferenciados e específicos para grupos ou carreiras de servidores.”

Art. 7º Fica incluído o art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 39-A A partir da data de publicação da Lei que inclui este artigo, as gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração composta nos termos do art. 129-A da Lei Complementar 133, de 1985.

§ 1º Para os servidores que, até a data de publicação da Lei, tenham implementado os requisitos então vigentes de incorporação das gratificações de função, fica garantida a inclusão da vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Os servidores a que se refere o § 1º deste artigo poderão optar pelo sistema referido no *caput* em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os arts. 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129, 130 e 133 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985;

II – o art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002;

III – os §§ 1º e 2º do art. 43, os §§ 1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B e o art. 43-C da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

IV – os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

V – os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A e o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002;



VI – os §§ 1º e 2º do art. 45, o art. 45-A, e o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988;

VII – os §§ 1º e 2º, o art. 43-A, e o art. 43-B Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e

VIII – os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A e o art. 32-B da Lei nº 6151, de 13 de julho de 1988.



JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a presente proposta de Lei Complementar, pela qual se dá nova disciplina a algumas vantagens que são fatores de aumento vegetativo da folha de pagamento.

O comportamento das despesas municipais tem apresentado elevação constante desproporcionalmente superior à elevação das receitas, enquanto os sistemas de remuneração de pessoal no setor público foram construídos num cenário hiper-inflacionário, que se encontra superado há quase 30 (trinta) anos, sem que qualquer adequação legislativa tenha sido feita naqueles sistemas. Frise-se que o Estatuto do Servidor Público municipal é anterior à Constituição Federal de 1988.

A manutenção da **desproporção entre receitas e despesas** e a desproporção dos índices de elevação da folha de pagamento dos servidores frente ao baixo índice de elevação das receitas inviabiliza a realização da própria Administração Pública e a preservação da capacidade de pagamento da folha de pessoal, **colocando em risco o futuro desses trabalhadores**. Com nova disciplina legal, são estabelecidos limites e critérios de controlabilidade daquele crescimento, proporcionando ao administrador a possibilidade de prever a repercussão e, portanto, exercer o controle do valor da folha de pagamento. Com o novo regramento busca-se evitar maiores riscos de perdas e prejuízos à vida da cidade e de seus servidores públicos.

A presente proposta busca alterar a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, em relação ao regime de trabalho dos servidores públicos municipais, aos acréscimos e gratificações, no que diz respeito à composição, concessão e incorporação de parcelas que compõem a remuneração praticada.

De outra parte, quanto aos avanços, acréscimos pecuniários concedidos aos servidores em decorrência do tempo de serviço, na proposta são preservados os direitos adquiridos, com o que se promove ao mesmo tempo estabilidade financeira e segurança jurídica no trato da questão.

Assim, pelo presente Projeto de Lei Complementar, é dado novo regramento aos chamados avanços para os quais, hoje, se atribui o valor correspondente a 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos de serviço.

Extinguem-se os chamados adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), seguindo a esteira do quanto já realizaram as demais entidades da federação, compatibilizando o crescimento vegetativo da folha de pagamento com o crescimento da receita pública.



Ficam, também, mantidas as vantagens já recebidas pelos servidores, de acordo com o sistema anterior, até a publicação da Lei.

Tais critérios permitem que se mantenha em patamares adequados o valor de acréscimos e vantagens que são devidas pelo decurso do efetivo exercício do serviço público no tempo, denominados, respectivamente, de avanços e adicional por tempo de serviço.

De outra parte, o projeto contempla a correção de um sistema inconstitucional de acumulação de vantagens percentuais sobre vantagens anteriores, em afronta ao inc. XIV do art. 37 da Constituição Federal. Assim, passa a vedar que o percentual e o período estabelecido para o próprio avanço e adicional por tempo de serviço sejam causa de acréscimo de outras vantagens remuneratórias, em efeito cascata – o chamado “repicão”.

A presente proposta também apresenta alteração no que respeita às gratificações de função com a inclusão do art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre, e do art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, para estabelecer um novo mecanismo em substituição ao das incorporações de gratificações de função na remuneração dos servidores e em seus proventos. Observada a natureza dos comissionamentos como vantagens devidas pelo exercício de chefia, direção e assessoramento, o Projeto de Lei Complementar permite que os valores percebidos pelos encargos assumidos computem para a constituição de remuneração futura dos servidores e de seus proventos sem afastar a realidade contributiva da vida laboral e uma gestão eficaz das vantagens pessoais.

A presente iniciativa, além de ser fundamental para possibilitar a valorização das carreiras, preserva mecanismos que, aliados aos demais, garantem maior justiça e segurança para a composição das despesas de pessoal, de ativos e inativos, da Administração Pública Municipal.

Efetivamente, a composição do custeio do efetivo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, exige que se adote medida que permita a designação para tais funções, bem como o alcance de equilíbrio fiscal, e, via de consequência, um cenário auspicioso para as finanças públicas municipais em benefício direto de todos, inclusive dos servidores públicos municipais.

Até o presente, as disposições permitem a incorporação dos valores percebidos a título de gratificação de função se o exercício ocorrer por 10 (dez) anos contínuos ou intercalados. O mecanismo foi, ao longo do tempo, sendo adaptado a uma realidade, que permite a grande número de servidores ter parcela ou integralidade da gratificação de função incorporada a sua remuneração. Tal mecanismo inclusive fez com que recentemente fosse previsto um ganho para aqueles servidores que, já tendo incorporado funções de chefia, direção e assessoramento, continuassem a desempenhá-las, mediante a percepção de uma parcela



equivalente a um percentual de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) da gratificação exercida proporcionalmente aos diferentes regimes de trabalho mas em total desproporção ao custeio dos cargos de chefia, direção e assessoramento.

Esta previsão revela as dificuldades do ente público para gestão de pessoal e provimento de cargos e funções. As matrizes e os padrões de vencimentos dos cargos de direção, chefia e assessoramento foram adaptados para atender o mecanismo de incorporação que não é adequado à realidade das administrações públicas e com a necessária previsão dos valores a serem carreados para a previdência. Assim, com alteração do regime previdenciário de tempo de serviço para tempo de contribuição é necessário revisar determinadas regras, sempre com respeito a uma justa transição.

Neste sentido, a proposta preserva a constituição de garantias para os servidores quando vierem a exercer, ao longo de suas carreiras, postos de confiança na Administração Pública Municipal, mas ajusta as condições a serem observadas. O mecanismo proposto na presente alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos garante a constituição de parcela individual a ser incorporada à remuneração permanente dos servidores, em condições nas quais ainda seja preservada a possibilidade de estímulo ao provimento em função de chefia. É previsto que a contar de 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, seja formada uma parcela remuneratória pessoal à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente se mulher ou se homem, por ano em que houver exercido a função. Assim a estabilidade financeira da remuneração do servidor seria atingida de maneira mais adequada ao momento e ao contexto econômico-financeiro em que a baixa inflação induz a uma desproporção entre o crescimento vegetativo da folha de pagamento e da receita municipal.

Nesta mesma composição, o Projeto de Lei Complementar estabelece a proporcionalidade dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, com redução em 5 (cinco) anos, para a incorporação das gratificações de funções quando o professor comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ainda nesta matéria, fica estabelecida a regra que permitirá aos últimos 5 (cinco) anos de tempo de contribuição dos servidores o acréscimo de sua parcela individual na mesma razão estabelecida e até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo, em benefício direto aos servidores no final de suas carreiras, sem descuidar, entretanto, da constituição da devida contribuição previdenciária para o seu custeio.

Porto Alegre vive a mais grave crise institucional financeira. Longe de se querer imputar a responsabilidade pela grave situação financeira pela qual passa o Município de Porto Alegre a um partido, a um gestor, incontroverso é que a folha salarial dos servidores públicos não cabe dentro da realidade de Porto Alegre. Levantamentos orçamentários e



financeiros acenam a possibilidade real de necessidade de parcelamento de salários diante da ausência de lastro financeiro a suportar uma folha bruta anual de R\$ 1.556.065,51 bilhões de reais. Para além disso, a fim de evitar que o Município de Porto Alegre descumpra os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas de pessoal, urge a necessidade de readequação de modelo posto.

As despesas com a folha de pessoal do Município crescem ano a ano. Em 2018, as despesas de pessoal representaram 48,64% (quarenta e oito vírgula sessenta e quatro por cento) em relação à receita corrente líquida. Significa dizer, que as despesas com pessoal em Porto Alegre ainda estão acima do Limite de Alerta previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Doravante, urge a implementação de uma política de austeridade fiscal, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Tal assertiva, em momento algum resta incompatível com o compromisso deste Governo em resguardar os direitos já adquiridos; tanto é que trata de assegurar ao servidor as gratificações já incorporadas, em função do devido respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, a restrição orçamentária dos gastos de pessoal construída pelos poderes Legislativo e Executivo do Município no ano de 2016, somada a insuficiência financeira que resulta do contexto econômico que afeta todos os entes da federação, restringe orçamentariamente a possibilidade de acréscimo de despesas no âmbito pessoal, por força de estruturas remuneratórias construídas num cenário econômico de hiper-inflação. A adequação à realidade presente é absolutamente necessária e justifica, financeira e orçamentariamente, a proposta ora apresentada, tendo em vista que resta inviável nos tempos atuais, a concessão de benefícios que inviabilizam o tratamento responsável das contas públicas.

Neste viés, é imperativa a existência de uma competência discricionária para rever as condições da composição de vantagens cujo crescimento ocorre sem considerar os aspectos orçamentários e financeiros municipais.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos, pois, a aprovação deste projeto.